



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.752, DE 2013 **(Do Sr. Otavio Leite)**

Estabelece procedimento para ex-policiais e ex-servidores expulsos das Forças Armadas e dos demais órgãos de Segurança Pública do País e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei estabelece procedimento a ser utilizado pelas Forças Armadas e demais órgãos de Segurança Pública do País, nos termos dos arts. 142 e 144 da Constituição Federal de 1988, para fins de acompanhamento individualizado de ex-policiais e ex-servidores que tenham sido expulsos de suas respectivas corporações.

Art. 2º - Independentemente de procedimentos criminais em curso, o ex-integrante das corporações deverá informar com regularidade, a sua atual moradia e ocupação profissional ao respectivo órgão ao qual era vinculado, durante um período de pelo menos seis anos.

Parágrafo único – A inobservância desta regra importará ao ex-policial ou ao ex-servidor proibição de participação em concurso público, suspensão do CPF, não contratação com a administração pública, e ainda impedimento de exercer a profissão de segurança privado enquanto perdurar tal falta para com a administração pública.

Art. 3º - Para operacionalização dos ditames do artigo 2º, as Forças Armadas, bem como os demais órgãos de segurança, deverão instituir como norma regimental interna, que conste no formulário do termo de posse do servidor, a autorização expressa do mesmo, de se submeter, na circunstância de sua eventual expulsão, à obrigatoriedade de informar dados atualizados sobre o seu domicílio e da sua vida profissional, com regularidade, à sua antiga corporação.

Parágrafo único – No caso de negligência comprovada na coleta ou no armazenamento das informações de que trata o caput, os responsáveis receberão sanções administrativas na forma do regulamento.

Art. 4º - Fica autorizado o Ministério da Justiça a criar Cadastro Nacional, em caráter reservado, de ex-policiais e ex-servidores expulsos das Forças Armadas e demais órgãos de Segurança Pública do País, independente de procedimentos criminais em curso no Poder Judiciário.

Parágrafo único – Constituir-se-á crime a violação do sigilo do aludido cadastro, e /ou sua divulgação com pena de reclusão de 2 a 4 anos.

Art. 5º - O Cadastro Nacional de ex-policiais e ex-servidores expulsos será gerido pela Polícia Federal, e tem como finalidade a proteção da segurança da sociedade em geral e, seus dados poderão ser usados na formulação de políticas de segurança, resguardado o sigilo das informações pessoais,

Art. 6º - O Cadastro Nacional de ex-policiais e ex-servidores receberá informações dos seguintes órgãos:

- I – Forças Armadas;
- II – Polícia Federal;

- III – Polícia Rodoviária Federal;
- IV – Polícia Ferroviária Federal;
- V – Polícias Civis;
- VI – Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares.

Art. 7º - As Forças Armadas e demais órgãos de Segurança Pública do País ficam autorizados a implantar programa de acompanhamento social do seu ex-integrante nos termos do art 1º.

Art. 8º - Os preceitos constantes no art. 3º e nos demais poderão ser aplicados a partir da data da publicação.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A expulsão de maus policiais vem sendo uma das estratégias das Secretarias de Segurança dos Estados para lidar com a corrupção dentro das Corporações das Polícias Militar e Civil.

O número de policiais expulsos é preocupante. Como exemplo, o número de policiais expulsos da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro dobrou nos últimos dois anos. Em 2011, foram excluídos 143 policiais, índice que chegou a 317 em 2012, um aumento de 143%. Nos últimos 05 anos o total de policiais expulsos no Rio de Janeiro foi de 1085 expulsões.

O Estado investe muito alto na formação deste policial e depois o expulsa por ter praticado alguma conduta ilícita. Assim, a presente proposta estabelece procedimento para ex-policiais e ex-servidores expulsos das Forças Armadas e dos demais órgãos de Segurança Pública do País. Os servidores expulsos deverão informar com regularidade a sua atual moradia e ocupação profissional para o respectivo órgão que era vinculado.

O monitoramento dos ex-policiais terá papel fundamental dentro das ações de combate ao Crime Organizado. O Estado passará a ter um Cadastro reservado destes indivíduos sob responsabilidade da Polícia Federal.

Pelo exposto e a relevância do tema, conto com o valioso apoio dos nobres pares para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2013.

Deputado OTAVIO LEITE
PSDB/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

TÍTULO V
DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS

CAPÍTULO II
DAS FORÇAS ARMADAS

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

§ 1º Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas.

§ 2º Não caberá *habeas corpus* em relação a punições disciplinares militares.

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: [Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998](#)

I - as patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são conferidas pelo Presidente da República e asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados, sendo-lhes privativos os títulos e postos militares e, juntamente com os demais membros, o uso dos uniformes das Forças Armadas; [Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998](#)

II - o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente será transferido para a reserva, nos termos da lei; [Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998](#)

III - O militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antigüidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não

transferido para a reserva, nos termos da lei; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998](#))

IV - ao militar são proibidas a sindicalização e a greve; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998](#))

V - o militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos políticos; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998](#))

VI - o oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998](#))

VII - o oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no inciso anterior; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998](#))

VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV; ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998](#))

IX - ([Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003](#))

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998](#))

Art. 143. O serviço militar é obrigatório nos termos da lei.

§ 1º Às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar.

§ 2º As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir.

CAPÍTULO III DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO